DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento
Processo de origem nº 1029967-90.2017.8.26.0224
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Distribuição por dependência ao
Agravo de Instrumento nº 2245184-68.2017.8.26.0000

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.036.157/0001-89, com sede administrativa na Rua Boa Vista, 103, São Paulo/SP, CEP 01014-001, conforme qualificação constante dos autos de processo de origem, pelo seu Órgão de Execução subscritor, lotado na Unidade Guarulhos da Regional Guarulhos, situada na Rua Sete de Setembro, 30, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07011-020, dispensado de apresentar instrumento de mandato, e que faz jus à intimação pessoal e concessão de todos os prazos em dobro[1], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, com fulcro no artigo 1015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal

em face da r. decisão de fls. 416/418 (indeferimento do ingresso da DPE nos autos), proferidas nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, pois, em desfavor de coletividade, composta

[1] Art. 128, I e XI da Lei Complementar Nº 80/94, alterada pela Lei Complementar n° 132/09; Arts. 183 e 186, ambos do NCPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

por pessoas hipossuficientes econômicas, deferiu medida liminar pedida pela parte autora, mantendo-a e alijando a sua participação pela DPE, conforme se explicará melhor adiante.

Aguarda-se seja o presente recurso recebido e processado, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para suspender a eficácia da decisão interlocutória agravada e que, ao final, seja dado total provimento a ele, nos termos aduzidos na minuta anexa.

Outrossim, em atendimento à formalidade legal constante do artigo 1016, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, informa-se que a parte Agravante é assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Regional Guarulhos, situada na Rua Sete de Setembro, nº 30, Centro, Guarulhos/SP, sendo certo que, nos termos do artigo 128, inc. XI, da Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar n° 132/09, está dispensada de apresentar instrumento de mandato.

Neste ponto, postula-se pela intimação pessoal da Defensoria Pública no endereço já citado, bem como a concessão de todos os prazos em dobro, a teor do que dispõe o artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar n° 132/09.

Informa-se, ainda, em observância ao já referido artigo 1016, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que a parte Agravada, Ministério Público do Estado de São Paulo, é representada pelo Dr. Ricardo Manoel Castro, Promotor de Justiça lotado na Promotoria de Justiça Cível de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, sita na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Ainda, figura como Réu nos autos de origem o MUNICÍPIO DE GUARULHOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 463.190.000.001-50, com endereço eletrônico desconhecido, mas com sede no Paço Municipal, na Avenida Bom Clima, nº 91, Bom Clima, Guarulhos/SP, mas recebendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação na Av. Timóteo Penteado, nº 1474, Bairro Picanço, Guarulhos/SP, CEP 07094-000.

Em atenção ao artigo 1.017, §5º do Novo Código de Processo Civil, informa que o processo originário é digital, pelo que dispensável a juntada das cópias das peças obrigatórias, que podem ser acessadas diretamente.

Guarulhos, data do protocolo eletrônico.

FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA
22ª Defensoria Pública em Guarulhos
(em substituição à 17ª Defensoria de Guarulhos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Minuta do Agravo de Instrumento

Agravante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo de origem nº **1029967-90.2017.8.26.0224**
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP

Egrégio Tribunal de Justiça
Colenda Câmara
Ínclitos Julgadores

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Guarulhos, no ano de 2017, com fulcro exclusivamente em levantamento efetuado a pedido do Ministério das Cidades em 2014, visando à desocupação de área ou, subsidiariamente, à sua regularização.

Segundo consta da inicial, trata-se de área em si mesma, incerta. Indica a inicial tratar-se da "área denominada SP-GRU-SR-76/CPRM, Cabuçu/Chácara Cabuçu –Rua Davi Corrêa, abrangendo cerca de 28construções, com aproximadamente 112moradores, que ocupam, em moradias autoconstruídas, setor de encosta, com alta declividade, com tipologia de ocupação de corte/aterro, apresentando alto risco de deslizamento.".

A inicial requereu a concessão liminar *inaudita altera parte* para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

"dentro do lapso de até 120 dias, promova a remoção e o alojamento, para outro local, das famílias residentes nas áreas de risco ou nas que ofereçam perigo às suas vidas e integridade física, tal como consta do mapeamento, com todos os seus setores, fornecido pelo Serviço Geológico do Brasil nos documentos que instruem a presente petição inicial, demolindo, dentro do mesmo prazo, as construções ali existentes e procedendo, a partir de então e em prazo imediato, ao efetivo controle e fiscalização do uso e ocupação do imóvel mencionado nesta inicial, praticando todos os atos administrativos eficazes à repressão, prevenção e correção das infrações, respaldados no exercício do poder de polícia, impedindo novas construções e obras irregulares no local, através da apreensão dos instrumentos, materiais de construção, equipamentos, maquinários, ferramentas etc.; interdição, embargo, notificação do infrator a demolir a obra ou construção em desrespeito ao embargo" (fls. 29).

Em resumo, em sede liminar, o Ministério Público pleiteou:

1) Que em até 120 dias as famílias fossem removidas e realojadas "para outro local";
2) Que fosse realizada a demolição das casas;
3) Que fosse realizada a fiscalização e controle do uso e ocupação do imóvel, por meio de atos de poder de polícia para impedir novas edificações.

Assim, liminarmente, foi requerida a remoção das famílias ali residentes, com a demolição das respectivas construções. Já como provimentos finais, constam: a remoção e realocação das famílias; ou, subsidiariamente, a regularização da área (com a manutenção dos ocupantes e realização das obras de infraestrutura); para além da reparação dos supostos danos urbanísticos e ambientais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela antecipada foi concedida e já é objeto de impugnação recursal pela Defensoria.

Tomando ciência do processado, a DPESP apresentou manifestação nos termos do artigo 5°, inciso II, da Lei n° 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e 554, §1º, da Lei 13.105/2015, tendo em vista as suas finalidades constitucionais de defesa, inclusive na esfera coletiva, dos necessitados, sob a forma de embargos de declaração, haja vista a decisão já lançada no feito – fls. 237/264.

Cuida-se de pedido de relevância tamanha, em razão da irreversibilidade da medida deferida, já que o Município não dispõe de alojamento para todas essas famílias, que acabarão em situação de rua ou tão precária quanto – principalmente considerando informações sobre o ajuizamento de mais de 50 ACPs pelo Ministério Público com a mesma finalidade apenas nesse ano. Vide lista:

1028776-10.2017.8.26.0224	Rua Cararu – Jardim Arapongas - Pimentas, abrangendo cerca de 50 construções, com aproximadamente 250 moradores
1028779-62.2017.8.26.0224	Jardim Zymbardi/Jardim Ipanema – Rua Paulino Moino, abrangendo cerca de 290 construções, com aproximadamente 1160 moradores
1028781-32.2017.8.26.0224	Cabuçu, Vila Operária – Rua do Campo, abrangendo cerca de 85 construções, com aproximadamente 320 moradores
1028782-17.2017.8.26.0224	Rua Caracol – Viela Caracol - Pimentas, abrangendo cerca de 350 construções, com aproximadamente 1750 moradores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1028907-82.2017.8.26.0224	Tupinambaramas – Pimentas, abrangendo cerca de 25 construções, com aproximadamente 125 moradores
1028910-37.2017.8.26.0224	Ruas João Batista Nogueira, Crato, Iracema, Jaguaribe e Jagaribara, Em Cumbica, junto ao Córrego Popuca, abrangendo cerca de 24 construções, com aproximadamente 120 moradores
1028914-74.2017.8.26.0224	Rua Enedina Torchetti, no Jardim Palmira, abrangendo cerca de 40 construções, com aproximadamente 160 moradores
1028916-44.2017.8.26.0224	Ruas São Sepé, Alvarenga Peixoto, Mathias de Albuquerque, Fiori Polachini, na Vila São Rafael – Jardim Vila Galvão, abrangendo cerca de 250 construções, com aproximadamente 1000 moradores
1028919-96.2017.8.26.0224	Rua Hungria, Monte Carmelo, junto ao Córrego Cocaia, abrangendo cerca de 565 construções, com aproximadamente 2260 moradores
1028921-66.2017.8.26.0224	Gopoúva – Cidade Brasil – Córrego Itapegica – Rua Fluminense, abrangendo cerca de 80 construções, com aproximadamente 320 moradores
1028924-21.2017.8.26.0224	Rua Maria Paula Mota – Presidente Dutra, abrangendo cerca de 360 construções, com aproximadamente 1800 moradores
1028962-33.2017.8.26.0224	Cabuçu/Novo Recreio, Rua Cambará, abrangendo cerca de 150 construções, com aproximadamente 600 moradores
1028964-03.2017.8.26.0224	Cabuçu/Novo Recreio, Rua Santina/Rua Santana dos Montes, abrangendo cerca de 160 construções, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

	aproximadamente 640 moradores
1028968-40.2017.8.26.0224	Córrego Tapera Grande, bairro Bananal, abrangendo cerca de 49 construções, com aproximadamente 245 moradores
1028969-25.2017.8.26.0224	Avenida Itabirito, Rua Vital Brasil, Rua Damalau e Avenida Cataguases, Cumbica abrangendo cerca de 165 construções, com aproximadamente 825 moradores
1028971-92.2017.8.26.0224	Rua Nelson Aucio de Jesus – Ponte Alta, abrangendo cerca de 78 construções, com aproximadamente 390 moradores
1028977-02.2017.8.26.0224	Rua Guenter Stahl, no Jardim Fortaleza, abrangendo cerca de 50 construções, com aproximadamente 250 moradores
1028982-24.2017.8.26.0224	Ruas Natal Del Buori e Campo da Paz, no Parque Mikail, abrangendo cerca de 265 construções, com aproximadamente 1060 moradores
1028985-76.2017.8.26.0224	Ruas Querência do Norte e Parnair – Morro do Amor, na Vila Rio, abrangendo cerca de cem construções, com aproximadamente 400 moradores
1028987-46.2017.8.26.0224	Rua Jequié, no Jardim Marilena, junto ao Rio Baquirivu-Guaçu, abrangendo cerca de 80 construções, com aproximadamente 320 moradores
1029912-42.2017.8.26.0224	Rua Passagem Dois e a Viela do Nego, no Jardim Presidente Dutra II, abrangendo cerca de 80 construções, com aproximadamente 400 moradores
1029915-94.2017.8.26.0224	São João – Cidade Seródio – Avenida Camacan, abrangendo cerca de 300 construções, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

	aproximadamente 1500 moradores
1029917-64.2017.8.26.0224	Cocaia – Córrego dos Japoneses – Avenida Brigadeiro Faria Lima, abrangendo cerca de 150 construções, com aproximadamente 600 moradores
1029918-49.2017.8.26.0224	Cidade Tupinambá - Pimentas, abrangendo cerca de 14 construções, com aproximadamente 70 moradores
1029921-04.2017.8.26.0224	Vila Augusta/Vila Antonieta – Córrego Itapegica – Rua 12 de Outubro, abrangendo cerca de 70 construções, com aproximadamente 400 moradores
1029923-71.2017.8.26.0224	Cinco setores, nas imediações das Ruas Marcelino Vieira e Santos Dumont, no bairro Bananal, abrangendo cerca de 270 construções, com aproximadamente 1350 moradores,
1029927-11.2017.8.26.0224	Rua Caudilho, Cidade Tupinambá, região dos Pimentas, abrangendo cerca de 5 construções, com aproximadamente 15 moradores
1029928-93.2017.8.26.0224	nas Ruas Ibipitanga, Lucinanda Fernandes Carlos, Rua Alvarina Sousa Resende e entorno, no Parque Continental II, abrangendo cerca de 70 construções, com aproximadamente 280 moradores
1029930-63.2017.8.26.0224	nas imediações da Rua Cícero Gomes de Almeida, no bairro Sítio dos Morros, abrangendo cerca de 210 construções, com aproximadamente 840 moradores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1029933-18.2017.8.26.0224	Cinco setores, nas Ruas Dois, Três, Quatro e entorno, no Jardim Okuyama, abrangendo cerca de 30 construções, com aproximadamente 120 moradores
1029934-03.2017.8.26.0224	cinco setores, nas imediações da Rua Carpina, no Recreio São Jorge, abrangendo cerca de 200 construções, com aproximadamente 800 moradores
1029936-70.2017.8.26.0224	Rua Barra de São Miguel, em Cumbica, abrangendo cerca de 160 construções, com aproximadamente 800 moradores
1029938-40.2017.8.26.0224	Rua Nino Fantini - Bananal, abrangendo cerca de 245 construções, com aproximadamente 1225 moradores
1029951-39.2017.8.26.0224	Taboão – Córrego do Taboão – Rua Jerônimo Monteiro, abrangendo cerca de 230 residências e uma Delegacia de Polícia, com aproximadamente 920 moradores
1029953-09.2017.8.26.0224	Jardim Nova Galvão – Vila São Rafael – Rua São Sepé – Rua São João da Ponte, abrangendo cerca de 180 construções, com aproximadamente 720 moradores
1029956-61.2017.8.26.0224	Av. Damião Lins de Vasconcelos – Jardim Cumbica, abrangendo cerca de 64 construções, com aproximadamente 320 moradores
1029960-98.2017.8.26.0224	Cabuçu/Jardim Monte Alto, Rua João Rodrigues, abrangendo cerca de 15 construções, com aproximadamente 60 moradores
1029963-53.2017.8.26.0224	Cabuçu/Novo Recreio– Rua Quatro de Março, abrangendo cerca de 60 construções, com aproximadamente 240 moradores
1029964-38.2017.8.26.0224	Cabuçu/Novo Recreio– Rua Samambaia, abrangendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

	cerca de 650 construções, com aproximadamente 2.600 moradores
1029966-08.2017.8.26.0224	Cabuçu, Novo Recreio – Rua Cacau/ Rua Renascença, abrangendo cerca de 345 construções, com aproximadamente 1.380 moradores
1029967-90.2017.8.26.0224	Cabuçu/Chácara Cabuçu – Rua Davi Corrêa, abrangendo cerca de 28 construções, com aproximadamente 112 moradores
1030609-63.2017.8.26.0224	Rua Luis Rossetti – Viela Fortaleza - Bananal, abrangendo cerca de 190 construções, com aproximadamente 950 moradores
1030612-18.2017.8.26.0224	Rua Lagoa Nova – Viela Porto Alegre - Bananal, abrangendo cerca de 22 construções, com aproximadamente 110 moradores
1030614-85.2017.8.26.0224	Rua Bujaru/Rua Rubens Coelho de Godoy – Viela Nove de Setembro – Cidade Tupinambá abrangendo cerca de 85 construções, com aproximadamente 425 moradores
1030615-70.2017.8.26.0224	Avenida Irdi – Viela Mônica - Cumbica, abrangendo cerca de 33 construções, com aproximadamente 165 moradores
1030616-55.2017.8.26.0224	Rua São José da Laje/ Rua Jacutinga/ Rua Campo Mourão – Jd. Ansalca e Vila Paraíso - Pimentas, abrangendo cerca de 720 construções, com aproximadamente 3.600 moradores
1031267-87.2017.8.26.0224	Rua João Pessoa – Rua Teresa Ackel - Pimentas, abrangendo cerca de 150 construções, com aproximadamente 750 moradores
1031271-27.2017.8.26.0224	Rua Travessa Ipanema – Jardim Soberana – São João,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

	abrangendo cerca de 8 construções, com aproximadamente 40 moradores
1031274-79.2017.8.26..0224	Rua Artur Victor Brenneissen – Jardim Ponte Alta I e II, abrangendo cerca de 470 construções, com aproximadamente 2350 moradores
1031291-18.2017.8.26.0224	Invernada – Parque Primavera – Vila União – Rua Beta, abrangendo cerca de 570 construções, com aproximadamente 2.280 moradores.
1032355-63.2017.8.26.0224	ao longo da Rua Padre Agostinho e entorno, no bairro Novo Recreio, abrangendo cerca de 70 construções, com aproximadamente 280 moradores
1032357-33.2017.8.26.0224	abrange as Ruas Manoel de Freitas, José de Souza Abrantes, Marginal A e entorno, no Jardim Álamo, abrangendo cerca de 252 construções, com aproximadamente 1260 moradores
1032360-85.2017.8.26.0224	vários setores nas imediações das Ruas Pinheiros e Santana dos Montes, no bairro Novo Recreio, região do Cabuçu, abrangendo cerca de 310 construções, com aproximadamente 1240 moradores
1032369-47.2017.8.26.0224	entre a Avenida José Augusto da Silva Rico e a Rua Eduardo Abad, no Jardim Fortaleza, abrangendo cerca de 620 construções, com aproximadamente 3100 moradores
1032373-84.2017.8.26.0224	Rua São Fernando, no bairro Bananal, abrangendo cerca de 100 construções, com aproximadamente 500 moradores

No caso, há de ser ponderado o perigo da obtenção (mormente de forma antecipada) do pedido Ministerial, uma vez que a efetivação da liminar para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

remoção das famílias que lá residem, bem como demolição de suas residências, será totalmente IRREVERSÍVEL.

E salta aos olhos o fato do pedido de remoção das famílias e demolição das casas por elas construídas ter sido realizado **SEM prévia perícia**, para constatar se o local, e com referência a cada residência, efetivamente, é de risco – já que os laudos usados pelo Ministério Público são antigos (de 2014), inconclusivos e declaradamente carentes de estudos complementares –, ou, ao menos, para apuração das benfeitorias e acessões realizadas pelos moradores (a serem oportunamente indenizadas).

Note-se que a Defensoria Pública tomou ciência das referidas ACPs por intermédio da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, que, diante do pedido de desocupação de coletividades realizado pelo Ministério Público em cada ação, chamou a Defensoria Pública a intervir no feito em todos os casos que correm perante aquele juízo.

Ocorre que não foi este o entendimento da 2ª Vara da Fazenda pública, que indeferiu o ingresso da DPE – em cumprimento à sua missão constitucional – para atuação em prol das coletividades de pessoas potencialmente hipossuficientes moradoras das áreas e não adequadamente representadas nos processos (já que o MP atua pelo meio ambiente natural e urbanístico e a Municipalidade pelo Erário).

Com a devida e sempre respeitosa vênia, a decisão merece urgente e imediata reforma.

Vejamos.

Na hipótese, *data venia*, verifica-se o afastamento da hipótese do art. 554, §1º do NCPC, como fundamento principal da denegação da participação da DPE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, **a legitimidade da Defensoria não decorre (somente) do art. 554 do NCPC. Sua intervenção em ações coletivas em defesa dos vulneráveis decorre diretamente do texto constitucional**:

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a **defesa, em todos os graus,** judicial e extrajudicial, **dos direitos** individuais e **coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A CRFB, a Lei da Ação Civil Pública, a LC 80/94 conferem a legitimidade pretendida. Possibilitam a participação da DPE no processo coletivo em defesa da coletividade necessitada.

O art. 554, §1º do NCPC, por outro lado, faz mais: impõe a intimação da DPE para intervir nesses casos, quando o provimento puder implicar na remoção de grande número de pessoas hipossuficientes.

É, também, o que ocorre na espécie – tanto que a DPE tomou conhecimento deste feito e dos demais tramitando na 2VFP de Guarulhos pois foi intimada nos termos do art. 554, §1º, de ofício, pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos nas Ações que lá tramitam.

Assim, com todas as vênias, a decisão confunde o fundamento para a **possibilidade** de intervenção (CRFB, LC 80/94, LACP, etc) com o fundamento para a **obrigatoriedade**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fato é que, com a apresentação espontânea da DPE, não mais se deve analisar o ingresso a partir da obrigatoriedade – pois suprida a intimação preconizada pelo art. 554, §1º com o ingresso espontâneo.

O que se deve verificar é a **possibilidade** de intervenção, que está na raiz da **legitimidade** da DPE para a interveniencia no caso – e esta é inegável, pois com **razi expressa na Constituição!**

Cediço que a DPESP é legitimada a tutelar os interesses coletivos da população hipossuficiente, uma vez que, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsabiliza-se pela orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV e artigo 134, ambos da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, segundo o qual *"A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica,* ***a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados****, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal."*

Não bastasse isso, o novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), expressamente, prevê:

> *Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a* ***defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus****, de forma integral e gratuita.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, portanto, ser absolutamente viável a atuação na DPESP no feito, tendo em vista a sua finalidade institucional de defesa dos necessitados, mediante a prestação de assistência jurídica integral, promovendo, assim, os objetivos fundamentais da República - em relação à construção de uma sociedade mais justa e solidária; à erradicação da pobreza e da marginalidade; e à redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 134 c/c artigo 3º, incisos I e III, ambos da Constituição da República de 1988).

Neste ponto, em se tratando o feito de origem de Ação Civil Pública, e porque a Defensoria Pública tem poderes para o ajuizamento deste tipo de ação (CRFB, art. 134, c/c artigo 5°, inciso II, da Lei n° 7.347/85), mais do que configurada a legitimidade para intervenção nos autos já em curso, visando a resguardar os interesses de seu público alvo (artigo 134 da Constituição da República).

Importa esclarecer, ademais, que a atuação da Defensoria Pública no caso é de *custos vulnerabilis*, ou seja, visa a garantir os direitos da população hipossuficiente envolvida, zelando pelo estrito cumprimento dos direitos humanos a ela resguardados pelo ordenamento jurídico (*lato sensu*).

Isto, aliás, ao contrário do que indica a decisão agravada, foi expressamente indicado na peça de ingresso.

Já seria o suficiente para estampar a legitimidade da intervenção da DPE.

Com efeito, aplica-se ao caso sob apreço o art. 554, §1º do NCPC, segundo o qual é **obrigatória** a intervenção Defensoria, eis que, "*no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a ação sob apreço não seja de reintegração de posse, consta, **dentre seus pedidos, a remoção de pessoas de baixa renda** (que, inclusive, **ainda** não foram chamadas a integrar a lide), pelo que se faz necessária a aplicação do §1° do artigo 554 do NCPC, estando presente, *in casu*, a *mens legis* deste dispositivo.

Evidente que aqui não importa o **nome** da ação, nem mesmo o réu escolhido pelo autor, mas, efetivamente, **os efeitos dela decorrentes e as pessoas que o sofrerão – notadamente A REMOÇÃO DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES.** Portanto, não se pode valer da formalidade do processo, mas sim de seu conteúdo efetivo, que implica na retirada da posse de grande número de pessoas de suas moradias.

A prova da existência de pessoas hipossuficientes é despicienda, tanto por inexigência legal, quanto porque decorrente dos dados trazidos pela própria parte autora, bem como complementada pelos elementos que aportaram com o pedido de ingresso da associação de moradores.

Com efeito, a legislação dá legitimidade coletiva à DPE quando a atuação **puder** beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (LC 80/94, art. 4º, VII), o que é bem diferente da demonstração de que cada pessoa favorecida, necessariamente, seja hipossuficiente – o que, portanto, é inexigível, já que sem lastro legal.

Ademais, o próprio laudo apresentado, nas fotografias (apesar da má qualidade), deixa verificar que se trata de núcleos habitacionais simples, aglomerados, típicos de comunidades de baixa renda.

É fato notório, e portanto independente de prova, que nessas circunstâncias de moradia se encontram pessoas de baixa renda, sem alternativa de seu exercício em outros locais em que haja adequação da moradia em todos os seus aspectos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso contrário, não teria a DPE sido chamada de ofício pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública a intervir, repita-se, em **todos os feitos** decorrentes desta atuação massificada e uniforme do membro oficiante do Ministério Público na Comarca.

Portanto, não restam dúvidas de que a atuação da DPE **pode** beneficiar pessoas de baixa renda e vulnerabilidade, de modo que resta devidamente configurada a hipótese de defesa coletiva preconizada pela legislação de regência.

Por outro lado, também é inadmissível a ideia de que o Ministério Público já estaria atuando em prol dos moradores. Claramente, **a pretensão do MP vai na contramão do direito à moradia das pessoas afetadas**, o que decorre da pretensão de remoção imediata antes da regularização, contrariamente à normativa incidente.

Há clara **contraposição de pretensões coletivas: de um lado, a ideia difusa ambiental e urbanística, tutelada pelo MPSP e, de outro, a pretensão concreta da coletividade da área de ver resguardado seu direito à moradia**.

Não é por acaso que a normativa de regência estabelece legitimados diversos para as questões relativas a direitos difusos e coletivos, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto nas demais do chamado microssistema coletivo: **em situações como a presente, há dois interesses coletivos *lato sensu* claramente em embate, sendo inviável atribuir a apenas um legitimado a tutela de ambos e a escolha de qual deve prevalecer.**

É dizer: na espécie, optando pela tutela ambiental/urbanística, o Ministério Público não é representante adequado dos moradores da área, tanto que pede liminarmente e sem sua oitiva – não os tendo sequer incluído no próprio processo – a sua remoção, antes mesmo da tentativa de regularização da área.

Como indica DIDIER, "*a despeito de não existir expressa previsão legal nesse sentido, o 'representante adequado' para as ações coletivas é uma garantia*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional advinda do devido processo legal coletivo, esfera na qual 'os direitos de ser citado, de ser ouvido e de apresentar defesa em juízo são substituídos por um direito de ser citado, ouvido e defendido através de um representante. Mas não através de um representante qualquer: o grupo deve ser representado em juízo por um representante adequado" (in Curso de Direito Processual Civil Vol. 4: Processo Coletivo, 9ª Ed., 2014, Salvador, JusPodivm, p. 191).

Assim, o argumento da tutela pelo MP, *data maxima venia*, também não é suficiente par afastar a intervenção da DPE – eis que os interesses da coletividade difusa quanto ao meio ambiente e urbanístico ***colidem*** com os interesses da coltividade concreta dos moradores da área.

Soma-se a isto o fato de que um dos pleitos formulados na ação principal pela parte autora é justamente de regularização fundiária, tratando-se de atuação que também cabe à DPESP, conforme se extrai do art. 14 da Lei nº 13465/2017:

> ***Art. 14. Poderão requerer a Reurb:***
> *I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;*
> *II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;*
> *III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;*
> ***IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;*** *e*
> *V - o Ministério Público.*
> *§ 1o Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2o Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3o O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Decerto, no caso, há pertinência temática entre a defesa dos interesses das pessoas vulneráveis financeiramente – o que constitui o núcleo funcional da atuação dessa Instituição -, e a questão colocada na ação, relativa à remoção de pessoas.

Esta Instituição, assim, intervém de forma autônoma e em nome próprio no feito, em atenção aos comandos protetivos da CRFB, LACP e do NCPC, já transcritos supra.

Deve-se considerar, ademais, o potencial efeito colateral dessa e das outras ACPs semelhantes propostas pelo i. *Parquet*, eis que a remoção das famílias implica a ida de milhares de pessoas às ruas, em situação de hipervulnerabilidade – notadamente porque o Município conta apenas com uma casa de passagem feminina (com 30 vagas para adultas) e um abrigo masculino (para pernoite de 170 homens), ou seja, não tem capacidade de realocar todos. Vide informações extraídas do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Guarulhense (http://www.guarulhos.sp.gov.br/pagina/albergue):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Casa de Acolhimento Masculina e População de Rua – Albergue Municipal de Guarulhos

Oferece atendimento de pernoite ao público adulto (acima de 18 anos) do sexo masculino, das 17h às 8h com apoio e acolhida diárias com serviço de banheiros, quartos coletivos, acomodação de pertences pessoais, alimentação (café da manhã, jantar, e ceia) para 170 pessoas, além de banho com sabonete e roupas limpas, atendimento socioassistencial e

abordagem social, tendo como finalidade construir o processo de saídas das ruas, contribuindo na prevenção do agravamento da violação de direitos e ruptura de vínculos, favorecendo a autonomia e o processo de reintegração familiar e comunitária.

Casa de Passagem Feminina

O objetivo da casa é acolher e garantir a proteção integral de mulheres com ou sem filhos em situação de rua e risco social, contribuindo na prevenção do agravamento da violação de direitos e ruptura de vínculos, favorecendo a autonomia e o processo de reintegração familiar e comunitária.

A capacidade de acolhimento é de 36 pessoas, sendo 30 mulheres e 6 crianças. O acolhimento será realizado após avaliação dos profissionais que integram os serviços da Proteção Social de Média Complexidade. Durante o período de acolhimento esta terão acesso a formação profissional, a empregos, a providências de documentação (como RG, CPF, Certidão de Nascimento, entre outros), a curso e palestras relacionados a finanças, economia, valores, autoestima e motivação. Também terão disponíveis cursos, oficinas e outras atividades relacionadas a demanda e necessidade.

E, apenas em 2017, foram ajuizadas mais de 50 ACPs com a mesma finalidade

No mais, a atuação da DPESP vai ao encontro da **democratização do processo**, que envolve interesses coletivos de ordem social e de tamanha relevância, que somente com a participação do maior número possível de atores se poderá chegar à melhor solução.

Assim, nenhum prejuízo pode disso advir.

Portanto, merece reforma a r. decisão que indeferiu a intervenção da DPE no feito.

III- DO EFEITO SUSPENSIVO/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fulcro no artigo 1019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e conferir antecipação de tutela recursal:

> *Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*
> *I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Pois, no caso, os requisitos para a concessão de antecipação de tutela – no que toca à intervenção da DPE no feito – encontram-se preenchidos.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está satisfatoriamente demonstrada nas linhas acima, evidenciada pelos fundamentos jurídicos da pretensão.

O segundo pressuposto é igualmente de fácil visualização: os ocupantes da área não possuem condições de aguardar o julgamento pelo órgão coletivo do presente recurso, tendo em vista que suas famílias podem ser retiradas do imóvel em que residem a qualquer tempo. Por outro lado, sem a intervenção da DPE e sua citação e intervenção no polo passivo, o processo seguirá sem voz mínima aos moradores, em afronta ao devido processo legal coletivo.

Por isso, é indispensável que o E. Relator suspenda a marcha processual (inclusive a liminar) – determinando a aceitação da DPE como interveniente no processo, com a <u>devolução de todos os prazos e a reiteração de todos os atos processuais desde o pedido de ingresso que ocorreram sem a participação Defensorial</u>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

(1) seja o presente recurso conhecido e processado, indepentemente do pagamento de custas;

(2) **a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em grau recursal, para aceitar a intervenção da DPESP na lide,** reconhecendo sua legitimidade para atuar em nome próprio, inclusive com o fim de intimar o d. Juízo *a quo* a devolver os prazos processuais para as manifestações cabíveis (v.g., acerca da produção probatória, quesitos e etc.); ou com a **suspensão da eficácia da decisão liminar e da marcha processual,** até o julgamento de fundo do presente agravo;

(3) e, **posteriormente, seja o presente provido, com reforma definitiva das r. decisões recorridas**, a fim de acolher o pleito de intervenção da DPESP no caso, reconhecendo sua legitimidade para atuar em nome próprio, inclusive com o fim de intimar o d. Juízo *a quo* a devolver os prazos processuais para as manifestações cabíveis (v.g., acerca da produção probatória, quesitos e etc.), realizando novamente os atos processuais que não contaram com a partipação da DPE, reputando nulos aqueles assim levados a cabo;

Por oportuno, requer-se a observância das prerrogativas da DPE de intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Guarulhos, data do protocolo eletrônico.

FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA
22ª Defensoria Pública em Guarulhos
(EM SUBSTITUIÇÃO À 17ª DEFENSORIA DE GUARULHOS)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA, protocolado em 28/04/2018 às 20:33 , sob o número 20861493820188260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 856F4F9.